



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13886/000.050/91-12

mfma

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.027

Recurso nº: : 67.323 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: : SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

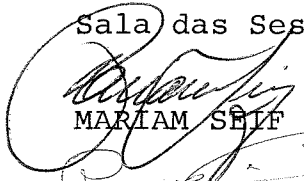
Recorrida : : DRF em LIMEIRA - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tra-
tando-se de tributação reflexa objetivan-
do a cobrança da contribuição devida ao
Programa de Integração Social deduzida
do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica,
o julgamento do processo no qual foi
exigido o tributo, tido como processo
principal, faz coisa julgada no processo
decorrente, ante a íntima relação de cau-
sa e efeito existente entre ambos.

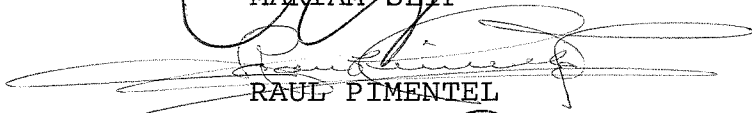
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

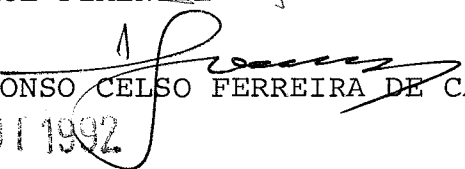

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN

V.V.

DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886/000.050/91-12

RECURSO Nº: 67.323

ACORDÃO Nº: 101-84.027

RECORRENTE: SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., com sede em Americana-SP, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 a 1989 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo 13886.000.049/91-33, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 51/52 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Seguem-se às fls. 55 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.027

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator.

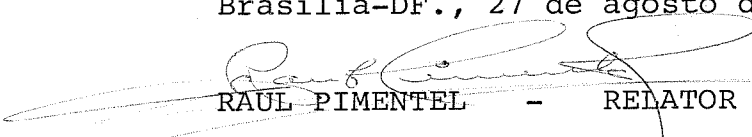
Examinando o Recurso nº 100.910, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13886/000.049/91-33, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.757, em Sessão de 07.07.92, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 27 de agosto de 1992



RAUL PIMENTEL - RELATOR

